

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2013, do Deputado Glycon Terra Pinto, que *dispõe sobre a manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes, instalados em edifícios residenciais, comerciais e de serviços públicos ou privados.*

SF/14854.79012-79

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2013, do Deputado Glycon Terra Pinto, formulado com o objetivo de dispor sobre a manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes, instalados em edifícios residenciais, comerciais e de serviços públicos ou privados.

O projeto é composto de seis artigos.

O art. 1º visa estabelecer a obrigatoriedade de manutenção mensal para todos os elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes para transporte de pessoas, instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados, em todo o País. Dispõe que as empresas prestadoras dos serviços de manutenção deverão ser habilitadas pelos órgãos fiscalizadores competentes, registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e deverão seguir as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Especifica ainda os itens que devem ser inspecionados na manutenção referida.


SF/14854.79012-79

O art. 2º estatui que as empresas deverão fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, bem como utilizar no serviço componentes originais ou que mantenham controle de qualidade.

O art. 3º obriga os proprietários ou responsáveis pelo edifício a providenciar todos os reparos e substituições considerados como essenciais à segurança do elevador, sob pena de interdição.

O art. 4º prevê as sanções pelo descumprimento da lei proposta, que são a interdição do elevador, multa por desrespeito à interdição e nova multa em caso de reincidência, ambas sem prejuízo da interdição.

O art. 5º ressalva a competência municipal para estabelecer exigências mais rigorosas relativas à manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas do que as fixadas no projeto.

O art. 6º, por fim, carreia cláusula de vigência imediata.

Na justificação do PLC nº 67, de 2013, observa-se que a iniciativa foi motivada pela preocupação com acidentes envolvendo elevadores e a falta de legislação federal sobre a matéria estabelecendo uma obrigatoriedade de manutenção periódica desses equipamentos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.


SF/14854.79012-79

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao projeto, pois: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito do consumidor, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Entretanto, no que concerne à juridicidade, o projeto não se afigura escorreito, pois, o *meio* eleito, normatização via edição de lei, não é o mais adequado para o alcance do objetivo pretendido, qual seja, o estabelecimento de regras de manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas.

O estabelecimento de normas técnicas referentes aos serviços de manutenção desses equipamentos deve dar-se através do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, cujas entidades, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação da conformidade, possuem maior capacidade de avaliação técnica para a definição de regras de acordo com as especificidades exigidas pela matéria.

A mencionada impropriedade torna-se ainda mais evidente se considerarmos que a proposição sob exame desce a um nível de detalhamento ao ponto de relacionar quais itens devem ser inspecionados, tais como, cabos de aço de tração e respectivas conexões, sistemas de frenagem e parada, motores e demais dispositivos de tração, sistema de alimentação elétrica, etc.

No que tange ao mérito, o PLC nº 91, de 2013, igualmente carreia óbices significativos à sua aprovação.

O projeto de lei em questão pretende estabelecer a obrigatoriedade de manutenção mensal, uma regra única para todos os tipos de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas, sem levar em conta, contudo, as especificidades de cada tipo de equipamento e de seu uso.

 SF/14854.79012-79

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em norma sobre o assunto (NBR 16083:2012), estabelece que, ao se determinar a frequência das intervenções de manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes, devem ser considerados os seguintes fatores: *a)* número de viagens por ano (quando aplicável), período de operação e qualquer período de não operação; *b)* idade e condições das instalações; *c)* localização e tipo de construção onde a instalação se encontra, bem como as necessidades dos usuários e/ou o tipo de cargas transportadas; *d)* ambiente local onde a instalação se encontra, bem como elementos externos ao ambiente, como condições climáticas (chuva, calor, frio, etc.) ou vandalismo; *e*, também, *e)* exigências da legislação específica que regulamenta a operação da instalação no local.

Os próprios parâmetros mencionados indicam que a periodicidade de manutenção pode variar entre os diversos tipos de equipamentos e seus diferentes usos. Assim, afigura-se inconveniente o estabelecimento por lei de uma regra única para todos esses tipos de equipamentos em suas diversas circunstâncias.

Outro grave problema observado na proposição diz respeito à previsão, como penalidade principal, da medida de interdição no caso de não cumprimento do disposto na lei proposta (art. 4º). Tem-se assim uma generalização da medida de interdição.

Sucede, porém, que a medida de interdição deve ocorrer apenas, e tão somente, quando o elevador, a escada rolante ou a esteira não estiverem em condições de funcionamento seguro, e isso for constatado por inspeção de segurança realizada pelo poder público. Além do mais, a interdição é medida que, nesses casos, deve durar apenas até que seja sanado o problema que a motivou.

Nada justificaria, por exemplo, a interdição de um elevador de um condomínio, em plenas condições de funcionamento, apenas porque não teria sido realizada uma das doze manutenções que passariam a ser exigidas pela lei.

Da forma como proposta, a interdição pode causar grandes restrições ao direito de locomoção das coletividades que utilizam tais equipamentos, muito além do que o estritamente necessário para salvaguardar a segurança de seus usuários.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator